



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. /2021

*Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica.*

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos profissionais da educação básica municipal em efetivo exercício, em caráter temporário e excepcional, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do Art. 212-A, da Constituição Federal e no Art. 26, da Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único.** O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB70 será estabelecido em ato próprio do Chefe do Poder Executivo e deverá atender ao percentual de subvinculação de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Art. 2º.** O abono previsto no Art. 1º desta Lei Complementar será pago aos seguintes profissionais, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III, do Art. 26, da Lei Federal n. 14.113/2020:

I – Professor, Professor Especialista, Professor Mestre e Professor Doutor (Código de Classe: GNS01, GNS02, GNS03 e GNS04);

II – Inspetor Escolar, Inspetor Escolar Especialista, Inspetor Escolar Mestre e Inspetor Escolar Doutor (Código de Classe: GNS05, GNS06, GNS07 e GNS08);

III – Supervisor Pedagógico, Supervisor Pedagógico Especialista, Supervisor Pedagógico Mestre, e Supervisor Pedagógico Doutor (Código de Classe: GNS09, GNS10, GNS11 e GNS12);

IV – Orientador Educacional, Orientador Educacional Especialista, Orientador Educacional Mestre e Orientador Educacional Doutor (Código de Classe: GNS13, GNS14, GNS15 e GNS16);

V – Diretor e Vice-Diretor de Estabelecimento Escolar (Código de Classe: DI05); e

VI – Contratados em caráter temporário e excepcional para desempenho das funções públicas correspondentes aos cargos descritos nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

**Parágrafo único:** É vedado o recebimento do abono por:

I – Estagiários da rede municipal de ensino;

II – Servidores inativos, pensionistas, servidores em gozo de licença sem vencimentos, servidores cedidos, servidores readaptados em exercício de funções não estabelecidas nos incisos I a V do *caput* deste artigo e demais profissionais que não estejam em efetivo exercício no momento da publicação desta Lei Complementar;

III – Profissionais não vinculados à educação básica do Município de Muriaé/MG e aqueles, mesmo vinculados, cuja remuneração não provenha do FUNDEB.

**Art. 3º.** Para fins do disposto nessa Lei Complementar, considera-se efetivo exercício, nos termos do inciso III, do Art. 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no *caput* do Art. 2º, associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município de Muriaé, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

JOSE

BRAZ:00303

615672

Assinado de forma digital por JOSE  
BRAZ:00303615672  
Dados: 2021.12.08  
16:15:51 -03'00'



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º.** O valor do abono será fixado em Decreto, conforme o rateio do saldo remanescente da conta municipal do FUNDEB para o exercício de 2021, caso não tenha sido atingido o mínimo constitucional de 70% vinculado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, estabelecido no Art. 26, da Lei Federal n. 14.113/2020.

**Art. 5º.** O valor do abono será pago na forma prevista no Decreto Regulamentador, calculado proporcionalmente à carga horária da função ou cargo exercido pelo profissional da educação básica e ao tempo de efetivo serviço prestado ao Município durante o exercício de 2021, observados os seguintes critérios balizadores:

I – Jornada de 24 horas semanais: valor de referência do abono, decrescido de 20% (vinte por cento), multiplicado por 1/12 do número de meses de efetivo exercício do profissional junto ao Município no exercício de 2021;

II – Jornada de 30 horas semanais: valor de referência do abono multiplicado por 1/12 do número de meses de efetivo exercício do profissional junto ao Município no exercício de 2021;

III – Jornada de 40 horas semanais: valor de referência do abono, acrescido de 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento), multiplicado por 1/12 do número de meses de efetivo exercício do profissional junto ao Município no exercício de 2021.

§1º. Caso o profissional possua mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, em face de acumulação prevista constitucionalmente, a ele será pago o valor do abono correspondente a cada um dos vínculos mantidos, calculados na forma deste artigo.

§2º. Sendo o número de dias de serviço efetivamente prestado ao Município inferior a 30 (trinta) e superior a 15 (quinze), adotar-se-á o período para o cálculo do abono previsto nesse artigo como 01 (um) mês de efetivo exercício.

**Art. 6º.** O valor do Abono-FUNDEB não será incorporado aos vencimentos do profissional da educação básica municipal para nenhum efeito, bem como sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza ou descontos previdenciários.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar os recursos do FUNDEB necessários ao cumprimento dessa Lei Complementar, visando à compatibilização com a Lei Orçamentária Anual – LOA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com o Plano Plurianual – PPA.

**Art. 8º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 08 de dezembro de 2021.

JOSE

BRAZ:0030

3615672

Assinado de forma  
digital por JOSE  
BRAZ:00303615672  
Dados: 2021.12.08  
16:16:03 -03'00'

**JOSÉ BRAZ**

Prefeito Municipal de Muriaé



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

Muriaé, 08 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que encaminho o presente Projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei para autorização de pagamento de abono salarial, chamado de “Abono FUNDEB”, aos profissionais da educação com recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, como medida excepcional e transitória ao exercício de 2021, destinada a promover o cumprimento do disposto no Art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

A estrutura do financiamento da educação no País passou por recente mudança, promovida pela Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. O novo FUNDEB foi regulamentado pela Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que entrou em vigência a partir de 26 de dezembro de 2020.

Na vigência do FUNDEB até o ano de 2020, havia regra mínima para que 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo fossem aplicados para o pagamento de profissionais do Magistério. Com a alteração promovida pela EC n. 108/2020, o novo Fundo, que produziu efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, ampliou a subvinculação de gastos de pessoal do FUNDEB de 60% (sessenta por cento) com profissionais do magistério para 70% (sessenta por cento) aos profissionais da educação.

A regulamentação do FUNDEB, Lei nº 14.113/2020, restringiu o conceito de profissionais da educação, isto é, o mínimo de 70% do FUNDEB a professores, psicólogos e assistentes sociais, conforme os normativos expostos abaixo:

#### Lei n. 14.113/2020

“Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, **proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos** referidos no art. 1º desta Lei **será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.**

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

II - profissionais da educação básica: **aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;**(Grifado)

#### Lei n. 9.394/1996

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

JOSE  
BRAZ:0030361  
5672

Assinado de forma digital  
por JOSE  
BRAZ:00303615672  
Dados: 2021.12.08  
16:16:13 -03'00'



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

### **Lei n. 13.935/2019**

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Assim, o novo FUNDEB estipula dois percentuais de aplicação do recurso: no mínimo de 70% para pagamento de remuneração aos profissionais da educação básica e no máximo 30% para despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme Art. 70 da LDB.

O FNDE produz materiais sobre a execução dos recursos do FUNDEB para apoiar Estados e Municípios. Em material disponível em seu sítio eletrônico<sup>1</sup>, nos itens 7.12 a 7.16, o FNDE discorre sobre o abono, conforme segue.

O abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos Municípios, **quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do Fundeb**. Portanto, **esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais**, não devendo ser adotado em caráter permanente.

[...]

Os eventuais pagamentos de abonos **devem ser definidos no âmbito da administração local (Estadual ou Municipal), que deve estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros** que ofereçam, de forma clara e objetiva, os critérios a serem observados, os quais deverão

<sup>1</sup><https://www.fnde.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/167-fundeb?download=6188:remuneracao-do-magisterio>),



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

constar de instrumento legal que prevejam as regras de concessão, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento.

[...]

Como os abonos decorrem, normalmente, de “sobras” da parcela de recursos dos 60% do Fundeb, que é destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, tais abonos em nada modifica o universo de beneficiários do seu pagamento, ou seja, **quem tem direito a receber o abono são os mesmos profissionais do magistério da educação básica pública que se encontravam em efetivo exercício no período em que ocorreu o pagamento da remuneração normal, cujo total ficou abaixo dos 60% do Fundeb**, ensejando o abono. Em relação àqueles profissionais que tenham trabalhado por fração do período considerado, recomenda-se adotar a proporcionalidade, caso a legislação local que autoriza o pagamento do abono não estabeleça procedimento diferente.

[...] (Grifado).

À luz das novas regras do FUNDEB, com a aprovação da EC n. 108/2020, o FNDE produziu e disponibilizou na internet uma cartilha elucidativa explicando as despesas permitidas e vedadas com o uso do recurso vinculado ao Fundo<sup>2</sup>.

Nesta, de mesmo modo, o FNDE expõe que o eventual pagamento de abono deve ser definido em âmbito local através de lei:

[...] o **eventual pagamento de abonos é definido no âmbito da administração local, por LEI, que estabeleça o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros considerados**. É importante destacar que a adoção desses pagamentos decorre de decisões político-administrativas inerentes ao processo de gestão desses entes governamentais, os quais são responsáveis por administrar as verbas públicas de forma clara e objetiva, **expondo os critérios a serem observados na destinação desses recursos e fazendo constar em instrumento legal que preveja as regras de concessão e os devidos fundamentos legais e materiais**, em obediência aos princípios da transparência e legalidade do procedimento.”

[...]

FNDE/MEC entende que, concedido eventualmente e apoiado em decisão administrativa e autorização legal (por Lei Municipal, Estadual ou Distrital), no âmbito do Poder Público concedente, tal pagamento não estaria sujeito à incidência da contribuição previdenciária, por não integrar o salário de contribuição do servidor, na forma prevista na Lei nº 8.212/91 [...]. **Entende-se, portanto, que o abono, sendo concedido em caráter eventual e desvinculado do salário, é destituído de caráter salarial, excluindo-se do montante da base de cálculo da exação previdenciária**. (Grifado).

Ainda que sem previsão explícita na Lei n. 14.113/2020, a cartilha do FNDE de 2021 permite interpretação possibilitando o pagamento de abono no caso de “remanescente” de recursos da parcela destinada ao pagamento de profissionais da educação, desde que, como extensamente destacado pelo órgão, adotado como medida de “caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em

<sup>2</sup> [https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/CadernodePerguntaserespostas\\_NovoFundeb.pdf](https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/CadernodePerguntaserespostas_NovoFundeb.pdf).

JOSE

BRAZ:0030

3615672

Assinado de forma digital por JOSE  
BRAZ:00303615672  
Dados: 2021.12.08  
16:16:36 -03'00'



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

caráter permanente”.

Considerando a receita e a despesa previstas para 2021, a Secretaria Municipal de Educação elaborou propostas para que se fosse alcançado o mínimo de 70% do FUNDEB com gastos em pessoal alinhados com o planejamento estratégico da pasta, sempre objetivando a aprendizagem de qualidade para todos os discentes do Município de Muriaé.

Contudo, no exercício corrente, considerando:

(i) a excepcional situação vivenciada em decorrência do enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), que acarretou a redução efetiva dos gastos na Educação, uma vez que as escolas municipais permaneceram fechadas pelo período aproximado de 17 (dezessete) meses, gerando um efetivo arrefecimento no custeio fixo e variável da rede de ensino público municipal, com eventual diminuição do quadro de contratados, do transporte escolar, etc;

(ii) que, neste momento, o Governo do Estado de Minas Gerais tem transferido aos Municípios os recursos referentes ao parcelamento correspondente aos repasses ausentes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação relativos ao exercício de 2018, em conformidade com o Acordo Judicial firmado com os Municípios, por interveniência da Associação Mineira dos Municípios – AMM (Acordo EMG/AMM);

(iii) que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais padronizou o Anexo III – Demonstrativo dos Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do RREO, ajustando a sua metodologia de cálculo ao MDE (Anexo 8) estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, mediante Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF, 11ª edição, o que resultou numa considerável queda no percentual aplicado na Educação pelo Município (Comunicado SICOM n.º 30/2021); e

(iii) que a Nova Lei do FUNDEB determina que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica.

Mesmo buscando novas estratégias e boas práticas a serem adotadas com vistas a garantir a correta aplicação e o alcance dos limites mínimos constitucionais na Educação (25% de impostos e transferências e 70% do FUNDEB), verifica-se que, mantida a projeção de receita e despesa atuais, a Secretaria Municipal de Educação não atingirá o limite mínimo de 70% com a remuneração de profissionais da educação básica previsto na EC n. 108/2020 e no Art. 26, da Lei 14.113/2020, sendo necessárias despesas adicionais com pagamento desses profissionais.

Desse modo, após verificada a possibilidade de adoção de medidas para promover o atendimento à regra constitucional dos 70% que fossem compatíveis com a Lei Complementar n. 173/2020 e constatada sua insuficiência para o cumprimento do percentual mínimo de despesa com pessoal, a previsão de pagamento do Abono-FUNDEB como medida temporária e excepcional se justifica, com o fim de atendimento às normas do novo FUNDEB, ao menos no que tange ao exercício de 2021.

Da minuta destacam-se os itens listados:

a. Foi adotada a denominação “Abono-FUNDEB”, com fito a vincular de forma mais imediata a concessão do citado abono com a sistemática do FUNDEB;

b. A Lei n. 14.133/2020 define profissionais da educação, para fins da subvinculação, por remissão ao Art. 61, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ao Art. 1º da Lei n. 13.935, de 11 de dezembro de 2019, **que estejam em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica**. Portanto, fazem jus ao abono os ocupantes dos cargos de Professor, Professor Especialista, Professor Mestre e Professor Doutor (Código de Classe: GNS01, GNS02, GNS03 e GNS04); Inspetor Escolar, Inspetor Escolar Especialista, Inspetor

JOSE

BRAZ:0030361  
5672

Assinado de forma digital  
por JOSE  
BRAZ:00303615672  
Dados: 2021.12.08  
16:16:46 -03'00'



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

Escolar Mestre e Inspetor Escolar Doutor (Código de Classe: GNS05, GNS06, GNS07 e GNS08); Supervisor Pedagógico, Supervisor Pedagógico Especialista, Supervisor Pedagógico Mestre, e Supervisor Pedagógico Doutor (Código de Classe: GNS09, GNS10, GNS11 e GNS12); Orientador Educacional, Orientador Educacional Especialista, Orientador Educacional Mestre e Orientador Educacional Doutor (Código de Classe: GNS13, GNS14, GNS15 e GNS16); Diretor e Vice-Diretor de Estabelecimento Escolar (Código de Classe: DI05);

c. A Lei n. 14.133/2020, Art. 26, inciso III, do parágrafo único, considera efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. Por essa razão:

c.1. Também fazem jus ao abono os contratados em caráter temporário e excepcional para desempenho das funções públicas correspondentes aos cargos descritos nos incisos I a V do *caput* do Art. 2º da proposição legislativa.

c.2. Não fazem jus ao abono: Estagiários da rede municipal de ensino; Servidores inativos, pensionistas, servidores em gozo de licença sem vencimentos, servidores cedidos, servidores readaptados em exercício de funções não estabelecidas nos incisos I a V do *caput* do Art. 2º e demais profissionais que não estejam em efetivo exercício no momento da publicação desta Lei Complementar; Profissionais não vinculados à educação básica do Município de Muriaé/MG e aqueles, mesmo vinculados, cuja remuneração não provenha do FUNDEB.

d. O abono leva em consideração o efetivo exercício das atividades dos profissionais da educação da rede estadual de ensino, caracterizando-se, assim, como parcela *propter laborem*;

e. Para data-base para consolidação das situações funcionais e as ocorrências a serem consideradas, definiu-se o mês de pagamento do abono – dezembro (data de publicação da Lei Complementar objeto de aprovação);

f. O valor do abono é fixado de maneira proporcional à carga horária dos cargos/funções abrangidos pela Lei n. 14.133/2020, prestigiando o princípio da proporcionalidade, e remunera os profissionais de acordo com o tempo de sua contribuição para o serviço educacional no exercício de 2021 (proporcional ao número de meses de efetivo serviço prestado no ano corrente);

g. Prevê-se, ainda, que aqueles que porventura acumulem cargos/funções dessa natureza na rede municipal recebam o abono pelo exercício de ambos os cargos/funções, evitando-se a judicialização da questão;

Caberá ao Chefe do Executivo estabelecer o valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB e regulamentar o previsto na Lei Complementar *sub examine*, uma vez aprovada, observados o montante remanescente na conta municipal do FUNDEB e o limite constitucional que vincula seu uso ao pagamento dos profissionais da educação básica.

Destaca-se que o uso dos recursos da parcela subvinculada de 70% do FUNDEB para pagamento do Abono-FUNDEB pode ser realizado, desde que sejam observados os termos do Projeto de Lei Complementar. A matéria, inclusive, foi objeto de consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O órgão de controle externo de contas públicas, após manifestação conjunta da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão do Estado – CFAMGE, Coordenadoria de Análise de Contas de Governos Municipais – CACGM e Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão de Belo Horizonte – CFAMGBH, concluiu pela possibilidade concessão do abono:

JOSE

BRAZ:00303

615672

Assinado de forma digital por JOSE BRAZ:00303615672  
Dados: 2021.12.08 16:16:55 -03'00'



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. FUNDEB. CONCESSÃO DE ABONO PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO. OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS. É possível o pagamento de abono, com recursos compreendidos na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb, de que dispõem o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter excepcional e transitório, desvinculado da sua remuneração, desde que sejam observados os seguintes requisitos: previsão em lei, na qual deve constar os critérios regulamentadores do pagamento; prévia dotação na Lei Orçamentária Anual – LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 1º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição da República.

Diante do exposto, com a convicção de que a presente proposta legislativa representará um marco na trajetória da educação pública municipal, capaz de aprimorar significativamente o funcionamento das unidades escolares e valorizar o quadro de profissionais da educação básica, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Legislativa.

Feitos os devidos esclarecimentos necessários à análise do Poder Legislativo, na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente e os demais vereadores, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSE**

**BRAZ:003**

**03615672**

Assinado de forma digital por JOSE

BRAZ:0030361567

2

Dados: 2021.12.08  
16:17:07 -03'00'

**JOSÉ BRAZ**

Prefeito Municipal de Muriaé

Exmo. Sr.

**ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ**

DD. Presidente da Câmara Municipal